

Competência criminal da Justiça do Trabalho: aspectos controvertidos

Bruno Queiroz Oliveira

Advogado da Caixa no Ceará

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela

Universidade Estácio de Sá/RJ

Mestre em Direito Público pela

Universidade Federal do Ceará.

Professor de Direito Penal do Curso de Direito da Faculdade Christus e no Programa de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

RESUMO: Estudo breve sobre os aspectos controvertidos em relação à possibilidade de julgamento de causas criminais na Justiça do Trabalho, com estudo de fundamentos favoráveis e contrários. Para tanto, analisa-se o conceito de competência e os eventuais riscos em torno do deslocamento destas causas para a Justiça do Trabalho, antes de algum pronunciamento final por parte do Supremo Tribunal Federal em torno da matéria.

Palavras-chave: Competência Criminal. Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n.º 45/2004. Princípios Constitucionais.

1 Introdução

A Justiça do Trabalho ganhou novos contornos a partir da Emenda Constitucional n.º 45, que tratou da Reforma do Poder Judiciário. A antiga redação do artigo 114 da Constituição Federal tratava do alcance da Justiça do Trabalho para a solução de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Com a emenda, o novo artigo 114, em seu inciso primeiro, disciplina que a Justiça do Trabalho agora é competente para julgamento das ações oriundas da relação de trabalho. E mais; também se tornou competência dessa Justiça Especializada o julgamento das ações decorrentes das relações de trabalho, na forma de lei.¹

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho constitui aspecto extremamente positivo da reforma do Poder Judiciário. Dentre tais mudanças, destacamos a possibilidade de julgamento para outros tipos de conflito, além daqueles entre trabalhadores e empregadores. Além disso, ficou absolutamente sedimentado o entendimento de que

as ações pertinentes ao direito de greve devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Nesta mesma senda, as ações relativas à indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o mandado de segurança e *habeas corpus*, relativos à jurisdição trabalhista, e os litígios envolvendo representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.²

Por outro lado, já são muitas as vozes que defendem a possibilidade de julgamento das causas criminais na Justiça do Trabalho, principalmente com fulcro no Princípio da Unidade da Convicção e na própria mudança de critério de definição da competência da Justiça Especializada, antes da emenda, em função da pessoa (trabalhador e empregador) e doravante em razão da natureza da matéria. Aliás, já existem alguns precedentes no âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, termos circunstanciados que foram encaminhados às Varas do Trabalho, cujas transações foram aceitas e homologadas pelo magistrado.

A discussão em torno dessa matéria já chegou ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3684, ajuizada pelo Procurador Geral da República contra os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. O Ministério Público Federal requer, no âmbito da ação, que o Supremo Tribunal Federal conceda interpretação sobre a norma que afaste qualquer sentido conducente ao exercício de competência criminal pela Justiça do Trabalho. O pedido do Ministério Público Federal encontra-se com fulcro nos princípios constitucionais do juiz natural e nas regras de repartição de competência fixadas na Constituição Federal.

É evidente que, além dos argumentos contrários ou favoráveis existe uma disputa de poder em torno do assunto, como bem disse o professor Francisco Gérson Marques de Lima em entrevista concedida à Revista Interagir. Para ele, quando se trata de competência, cogita-se em poder, o poder de decidir a vida das pessoas e, nesta perspectiva, ninguém quer abrir mão de competências.³

O objeto do presente artigo reside justamente na análise da viabilidade do julgamento desses crimes no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como base a disciplina da Constituição Federal e os precedentes jurisprudenciais em torno da matéria.

2 Jurisdição e competência

Não poderíamos partir para o cerne da questão que envolve a competência criminal da Justiça do Trabalho sem antes trazer ao conhecimento do leitor os conceitos de jurisdição e competência. A jurisdição é função do Estado no sentido de dirimir conflitos. É função mediante a qual o Estado se substitui aos particulares que figuram no conflito para, de forma imparcial, buscar a pacificação social.

Significa jurisdição (do latim *juris*, "direito", e *dicere*, "dizer") o poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. Em seu sentido mais correto, portanto, a jurisdição refere-se apenas aos órgãos do Poder Judiciário, não obstante, em Direito Administrativo, também se falar em "jurisdição administrativa", bem como em "jurisdição", simplesmente, como o limite da competência administrativa de um órgão público. Como regra, a função jurisdicional é exercida somente diante de casos concretos de conflitos de interesses, quando provocada pelos interessados.

Nesse sentido, trazemos a lição dos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).⁴

A jurisdição penal, por seu turno, monopolizada pelo Estado, realiza, a importante missão de aplicação do Direito Penal aos fatos violadores dos bens jurídicos mais relevantes para o ordenamento do direito. Assim, a jurisdição penal tem contornos específicos, porque ela somente deverá ser invocada quando determinada lesão ao direito não puder ser dirimida por algum outro ramo da Ciência Jurídica. Tal constatação nada mais é do que uma decorrência explícita do Princípio da Intervenção Mínima.

O conceito de competência possui íntima conexão à idéia de jurisdição. Competência é a delimitação da jurisdição, vale dizer, é espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados. Aqui torna-se válida a preciosa lição que recebemos nos bancos da Faculdade de Direito: jurisdição todo magistrado possui; competência não.

No Direito Penal, com bem lembra o professor Guilherme de Sousa Nucci, são fundamentais no contexto do estudo da competência, o princípio constitucional do juiz natural, bem como a regra que veda o tribunal ou juízo de exceção, haja vista todas as cautelas adotadas pelo legislador constituinte, ao fixar a competência de cada magistrado apto para julgamento das querelas penais, em especial com o objetivo de manter a independência do Poder Judiciário, com o escopo de evitar eventuais

intromissões indevidas de outros poderes. Além, por óbvio, da função de garantia que o referido princípio proporciona aos cidadãos, tudo em consonância ao Estado Democrático de Direito.⁵

3 Argumentos favoráveis à competência criminal da Justiça do Trabalho

A reflexão em torno da competência criminal da Justiça do Trabalho tem como uma de suas pilastras o princípio da unidade da convicção, respeitante à seguinte idéia: quando o mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez deve sê-lo pelo mesmo juízo. Desse modo, os partidários dessa corrente advogam o argumento de que a Justiça do Trabalho deve ser competente tanto para a ação de natureza cível quanto para a de ordem criminal que nascem da relação de trabalho. O princípio da unidade da convicção tem sido acertadamente aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em processos envolvendo ações acidentárias.

Tal princípio foi devidamente invocado nos autos do Conflito de Competência 7.204-1, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 29 de junho de 2005. Trazemos à baila o voto do Ministro Cezar Peluso:

Se o fato jurídico pode, ao mesmo tempo, ser qualificado por normas de duas taxionomias, as ações processuais que se irradiam de ambas essas qualificações jurídicas não podem ser atribuídas a Justiças diferentes e, pois, a órgãos jurisdicionais diversos. De outro modo, teremos uma conse-qüência prática gravíssima, que é a possibilidade de decisões contraditórias baseadas na apreciação retórica e na valoração jurídica do mesmo fato histórico.⁶

Em reforço ao entendimento decorrente desse princípio, o artigo 78, IV do Código de Processo Penal explicita que, no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Outro argumento favorável é que a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho não decorre apenas da relação de emprego. Com o afastamento dos vocábulos "empregador" e "trabalhador" do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho deixou de buscar supedâneo apenas no aspecto subjetivo, passando a ter como parâmetro o aspecto puramente objetivo. Com efeito, a ação penal oriunda da relação de trabalho tendo como partes Ministério Público e réu deveria ser processada na Justiça Laboral.

Afora isso, a possibilidade de julgamento do *habeas corpus* no âmbito da Justiça Criminal é utilizada como forte indício da competência criminal dos juízes trabalhistas. De fato, o Supremo Tribunal Federal

decidiu, embora de maneira equivocada, que o *habeas corpus* tem natureza penal, senão vejamos:

*Sendo o habeas corpus, desenganadamente, uma ação de natureza penal, a competência para seu processamento e julgamento será do juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença. Não possuindo a Justiça do Trabalho, onde se verificou o incidente, competência criminal, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para o feito.*⁷

Desse modo, o argumento consiste em que, se inclusive o *habeas corpus*, que constitui remédio constitucional, é da competência da Justiça do Trabalho, com muito mais razão também os demais procedimentos penais, que nem mesmo alcançam a seara constitucional.⁸

Por outro lado, o baixo número das ações penais envolvendo questões trabalhistas também constitui forte motivação para o julgamento de tais crimes pelos magistrados trabalhistas. São muitos os casos relativos às práticas de trabalho e salário sem registro, cooperativismo irregular, falsidade documental, dentre outros crimes.

A eventual falta de conhecimento penal dos juízes do trabalho é rebatida em razão do rígido concurso público ao qual os candidatos são submetidos. Sobre o assunto, o Procurador do Trabalho, Marcelo José Ferlim D'Ambroso, esclarece que, em verdade, existe uma injustificada *capitis diminutio* em relação ao operador do Direito Trabalhista, ou seja, para ele, o juiz do trabalho tem plenas condições de se preparar para a jurisdição criminal.⁹

De todo modo, é importante esclarecer que essa nova competência da Justiça do Trabalho para questões criminais teria como objeto, segundo seus defensores, apenas os crimes contra a organização do trabalho de aspecto individualizado, que se deslocariam da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, isto porque, em matéria de crimes contra a organização do trabalho de repercussão geral e transcendência coletiva, dúvida não há de que a competência para julgamento de tais crimes continua sendo da Justiça Federal.

Sem embargo de todos esses argumentos, continuamos pensando que o legislador constituinte ainda não permitiu (nem mesmo pela inteligência da Emenda n. 45/2004) o deslocamento das causas criminais para a Justiça do Trabalho.

4 Argumentos contrários à competência criminal da Justiça do Trabalho

Primeiramente, constitui rematado equívoco a classificação do

habeas corpus como ação de natureza penal, e aqui ousamos discordar do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento já citado. É que, em verdade, o *habeas corpus* é ação de natureza constitucional que tem por objetivo tutelar o direito de liberdade e cujo objeto nem sempre versará sobre alguma querela penal. Ora, é cabível *habeas corpus* caso haja qualquer constrangimento no direito de ir e vir em casos de abuso de poder envolvendo detenções ilegais relativas à prisão pelo não-pagamento de pensão alimentícia, por exemplo.

Isto posto, trazemos a lição do professor Guilherme Nucci, no sentido de que o *habeas corpus* não é ação de natureza penal.

Trata-se de ação de conhecimento. Aliás, note-se o disposto no artigo 5.º, LXXVII, da Constituição, que a ela se refere expressamente como ação e não como recurso. Como bem esclarece Ada, Magalhães e Sacrance, pode objetivar um provimento meramente declaratório (extinção da punibilidade), constitutivo (anulação de ato jurisdicional) ou condenatório (condenação nas custas da autoridade que agiu de má-fé). Para nós, entretanto, inexistente o habeas corpus com finalidade condenatória, pois o artigo 5.º, LXXVII, da Constituição, prevê a gratuidade desse tipo de ação. Destacam os autores supramencionados, ainda, que possui o caráter mandamental, envolvendo a ordem dada pelo juiz para que a autoridade coatora cesse imediatamente a constrictão, sob pena de responder por desobediência.¹⁰

Nessa mesma toada, o professor Eugênio Pacelli de Oliveira esclarece que o *habeas corpus* não é uma ação penal condenatória, mas precisamente o contrário: uma ação (e não recurso) de impugnação autônoma, com tramitação independente à ação penal ou ao inquérito policial em curso, cujo objeto reside na proteção da liberdade ou do direito de ir e vir, em face de ilegalidade ou abuso de poder.¹¹ Corroborando esse entendimento, Paulo Rangel esclarece que o *habeas corpus* não é recurso, mas sim ação autônoma de impugnação, cuja pretensão é incidente sobre o direito de liberdade.¹²

Assim, parece-nos evidente que *habeas corpus*, no âmbito da Justiça do Trabalho somente, terá cabimento em relação à prisão de natureza civil que venha a ser decretada pelo magistrado do trabalho, como é o caso da prisão de depositário infiel. De mais a mais, não existe qualquer vetor indicativo da jurisdição penal nesse caso, eis que a prisão civil é de reprimenda totalmente divorciada do fenômeno criminal.

Em relação ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que o juiz trabalhista não exerce jurisdição penal, não podendo decretar prisão em flagrante. Nessa pisada, em tendo sido praticado algum crime na presença do magistrado trabalhista, poderá ha-

ver voz de prisão, entretanto, a lavratura do respectivo auto deverá ser formalizada pela autoridade competente, no caso, a autoridade policial, que, por sua vez, tornar-se-á autoridade coatora, em caso de eventual impetração de *habeas corpus*.

Quanto ao princípio da unidade da convicção, é bem verdade que este deverá ser aplicado em relação às ações acidentárias e mesmo noutros casos, mas de modo algum afasta a competência da Justiça Federal (crimes contra a organização do trabalho e repercussão coletiva) e da Justiça Estadual (crimes de repercussão individual) para tais delitos.

Não constitui nenhuma novidade a disciplina do ordenamento jurídico pátrio em relação às questões prejudiciais heterogêneas, ou seja, aquelas que se vinculam a outras áreas do Direito e que, portanto, devem ser decididas por outro juízo. A exemplo, citamos a decisão sobre a posse na esfera cível em relação à sentença no crime de esbulho possessório, previsto no artigo 161, § 1.º, II do Código Penal Brasileiro. Como se vê, o princípio da unidade da convicção não constitui o bastante para legitimar a competência criminal da Justiça do Trabalho.

A mutação do critério de definição da competência da Justiça do Trabalho, por seu turno, também não justifica a mudança de competência criminal. Primeiro porque a competência criminal deve ser explícita, não devendo pairar qualquer tipo de dúvida em relação a esta matéria. Em segundo lugar porque o princípio constitucional do juiz natural deve garantir ao cidadão o direito de conhecer com antecedência o juízo criminal competente para o julgamento de quaisquer delitos e não haveria de ser diferente nessa seara de crimes contra a organização do trabalho ou que, de algum modo, maculem os direitos dos trabalhadores brasileiros. Por fim, porque, como é público e notório, foi retirado do texto final da Emenda n.º 45/2004 o dispositivo que tratava explicitamente da competência criminal da Justiça do Trabalho.

Demais disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou em favor da competência da Justiça Federal nos casos de crimes de redução à condição análoga à escravidão, figura prevista no artigo 149 do Código Penal.¹³

Nesse julgamento, ficou sedimentado que é sobre a União que recai responsabilidade internacional diante do compromisso que tem o Brasil de combater as violações contra os direitos humanos delimitados nos tratados e convenções internacionais. Justamente por isso, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 estabeleceu as hipóteses de deslocamento da competência para a Justiça Federal no julgamento de crimes contra os direitos humanos, concedendo à União responsabilidade para investigar, processar e punir tais agressões. Eis alguns trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes:

O Estado brasileiro, portanto, está comprometido, nos planos interno e externo, com a erradicação de todo tipo

de escravidão, servidão e trabalho forçado que venham a afrontar a dignidade humana. O Estado está incumbido, dessa forma, do dever de criar mecanismos eficazes para a realização desse mister, dentre os quais sobressai a edição de normas de organização e procedimento destinadas a regular a investigação, processo e julgamento dos fatos transgressores dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Porém, isso não leva à conclusão, apodítica, de que o processo e julgamento dos fatos que impliquem situação análoga à escravidão de trabalhadores tenham de estar necessariamente na incumbência da Justiça Federal. Significa apenas que cabe ao Estado brasileiro a criação de mecanismos eficazes para reprimir tais delitos. Assim, em atenção às exigências internacionais decorrentes dos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, e em exercício de concretização dos direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988, foi editada a Lei n° 10.803/2003, que modificou o art. 149 do Código Penal, dando nova conformação, mais específica, ao tipo do crime de redução à condição análoga à de escravo. No plano processual, a legislação já conta com normas reguladoras da investigação, processo e julgamento desse crime. Estou certo de que os crimes contra a organização do trabalho aos quais faz referência o art. 109, VI, da Constituição, não estão resumidos taxativamente no Título IV do Código Penal. Se é possível encontrar crimes definidos nesse título que não correspondem à norma constitucional do art. 109, VI, também é certo que outros crimes definidos na legislação podem configurar, dependendo do caso, crime contra a organização do trabalho. A questão está, portanto, em identificar qual o bem jurídico afetado; ou seja, como o Ministro Moreira Alves deixou delimitado, se na hipótese existe ofensa ao interesse de ordem geral na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país.¹⁴

Outros fatores tornam dificultoso o deslocamento da competência ora em análise. Além de não haver atribuição expressa acerca da competência criminal da Justiça do Trabalho no artigo 114, a Constituição outorga explicitamente à Justiça Federal competência para julgamento dos crimes contra a organização do trabalho. Só mesmo empenando a Carta Magna seria possível concluir que foi desejo do legislador constituinte atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgamento desses crimes, vale dizer, não é razoável supor-se uma competência de forma subliminar enquanto a Constituição Federal, de forma expressa, já estabelece qual órgão jurisdicional detém competência em matéria penal.

É bem verdade que a jurisprudência dos tribunais fixou o entendimento no sentido de que a Justiça Federal somente seria competente para julgar os crimes contra a organização do trabalho que tivessem repercussão contra os órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos dos trabalhadores. Os demais crimes devem ser julgados pela Justiça Estadual, pelo critério da competência residual. Não há como imaginar o contrário, sem grave afronta aos princípios constitucionais.

De outro giro, ao que tudo indica, o deslocamento prematuro dessas causas para a Justiça do Trabalho, conforme já se tem notícia, constitui fator de extrema insegurança jurídica, pelo menos até que haja qualquer pronunciamento final sobre a matéria por parte do Supremo Tribunal Federal. Como bem sabemos, eventuais sentenças absolutórias, mesmo prolatadas por juiz incompetente, jamais poderão ser objeto de revisão criminal, o que, de *per sí*, torna extremamente temerário o procedimento de encaminhamento dessas demandas para a Justiça Laboral.

Nesse sentido, como também em razão do texto expresso da Constituição Federal de 1988, que erige em garantia do juiz natural a competência para processar e julgar qualquer cidadão, não há, portanto, sequer possibilidade de aplicação do artigo 567 do CPP aos casos de incompetência constitucional, vale dizer, não poderá haver aproveitamento dos atos não decisórios.¹⁵

Segundo os professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, mesmo em se tratando de sentença inexistente, a sistemática do processo penal não permitiria segundo julgamento em desfavor daquele que de qualquer modo for submetido às agruras do processo criminal e obteve sentença absolutória.

Como já se viu, a coisa julgada exerce o papel de sanatória geral dos atos nulos, e até dos inexistentes praticados no processo, antes da sentença; só mediante revisão criminal ou habeas corpus poderá ser argüida a nulidade ou a inexistência de atos processuais, cobertos pela coisa julgada material. Não haverá assim possibilidade de desconstituir a coisa julgada que tenha favorecido o réu. Mas, em se tratando de sentença inexistente (proferida por juiz constitucionalmente incompetente em contraste com o artigo 5.º, LIII, da CF), esta simplesmente não transitará em julgado, sendo nenhuma sua eficácia. Poderia o vício ser declarado pro societate, formulando a acusação nova pretensão punitiva e, na argüição de coisa julgada oferecida pela defesa, argumentar com a não ocorrência desta, por sentença inexistente? Não. Em se tratando de processo penal, o rigor técnico da ciência processual há de ceder perante os princípios maiores do favor rei e do favor libertatis. E o dogma do ne bis in idem deverá prevalecer, impedindo nova persecução penal a respeito de fato delituoso que

*já foi objeto de outra ação penal.*¹⁶

Como se vê, parece extremamente temerário o encaminhamento dessas demandas à Justiça do Trabalho antes do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Por outro lado, parece-nos que a sistemática do processo penal não se coaduna aos princípios que norteiam os julgamentos na Justiça do Trabalho, muito ao contrário. Como sabemos, na Justiça do Trabalho, as diretrizes jurídicas devem ser aplicadas para equilibrar a desigualdade fática entre os litigantes, sempre em favor do trabalhador. Já no processo penal, em muitos casos, o empregador é que figurará como réu, e nessa perspectiva os princípios protetivos deverão ser aplicados em favor dele, o que certamente poderá, aí sim, produzir decisões conflitantes já que as lógicas do processo penal e do processo do trabalho não se coadunam.¹⁷

Qualquer interpretação que vislumbre, no artigo 114, incisos I, IV e IX (com a redação da Emenda Constitucional n.º 45/2004), o indicativo de outorga de competência criminal à Justiça do Trabalho viola sobremaneira os princípios constitucionais relativos ao juiz natural e à repartição de competências jurisdicionais.

Com efeito, constitui cláusula pétrea o dispositivo constitucional segundo o qual "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Não resta dúvida de que se trata de um dispositivo que integra o rol de direitos e garantias individuais. Qualquer mácula a tais dispositivos constitui afronta direta ao próprio Estado Democrático de Direito. Tal norma não pode sequer ser objeto de deliberação tendente a eventual revogação, conforme previsão na Carta Magna.

A interpretação que enxerga no artigo 114 fixação de competência criminal para a Justiça do Trabalho afronta diretamente o juízo natural para o processo e julgamento nos seguintes casos: a Justiça Federal Comum, nas condutas que agridam bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, e nos crimes contra a organização do trabalho; as infrações penais não previstas na competência especial da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Assim sendo, não há qualquer indicio, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, de outorga de competência criminal à Justiça Laboral, ou seja, nos incisos I e IX, do artigo 114 o legislador constituinte refere-se apenas a querelas de natureza não penal.

5 Conclusão

A Emenda Constitucional n.º 45/2005 trouxe importantes modificações no que concerne ao papel da Justiça do Trabalho, na medida em que modificou o critério definidor para o julgamento das causas que ali devam ser dirimidas. Noutras palavras, a competência da Justiça do

Trabalho foi alargada para abranger outras causas oriundas ou decorrentes da relação de trabalho, mas desde que sejam causas que continuem na esfera das ações trabalhistas.

A nosso aviso, não existe nenhum dispositivo constitucional autorizando o deslocamento dessas causas para a Justiça Laboral, muito ao revés, a Constituição Federal outorgou de maneira explícita à Justiça Federal o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, permanecendo a Justiça Estadual com a competência para julgamento dos demais crimes que não sejam de competência da Justiça Eleitoral ou Militar.

De outro giro, constitui medida extremamente temerária o julgamento de quaisquer autos de processos criminais no âmbito da Justiça do Trabalho antes do pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal em torno da matéria.

Notas

- 1 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 - I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 - III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 - V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 - VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- 2 O professor Francisco Gérson Marques de Lima esclarece, com argúcia, que o fato de a EC 45/2004 ter aumentado a competência da Justiça do Trabalho não implica dizer que o direito material aplicável nos processos a ela submetidos será sempre o da CLT e legislação correlata. Com efeito, os litígios decorrentes de prestação de serviço não subordinado possuem legislação própria, máxime o Código Civil. Para ele, o juiz do trabalho aplicará legislação comum, o direito co-
 mum, e não a CLT, pois a natureza do contrato continuará sendo civil. O rito processual, a seu turno, será o trabalhista, porque inerente ao exercício da jurisdição laboral. O aumento da competência de um órgão jurisdicional não implica, por si só, que o direito material aplicado também mudará. Mudarão as concepções, o modo de pensar os problemas, as perspectivas dos institutos etc. A regulamentação

- material da questão judicial, todavia, permanecerá a de antes, salvo se ela própria for modificada pelo Direito, mediante o instituto adequado. LIMA, Francisco Gérson Marques de. A nova competência material da Justiça do Trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constituinte n.º 45, de 08/12/2004. Revista Opinião Jurídica, n.º 04, ano 2, 2004, p. 76.
- 3 LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Competência Criminal da Justiça do Trabalho**. Revista Interargir, Fortaleza, n.º 30, ano IV/ Outubro/2006, p. 08.
 - 4 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. 17a. ed, Malheiros, 2001, p. 131.
 - 5 NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo e execução penal**. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 220.
 - 6 Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência n.º 7209**, relator Ministro Carlos Brito, 29.06.2005. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em: 11.01.2007
 - 7 Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus n.º 81859**, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 07.06.2002. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em: 11.01.2007
 - 8 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho . Jus Navigandi**, ano 10, n. 909, 29 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/ > Acesso em: 15 jan. 2007.
 - 9 D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi**, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.>> Acesso em: 15 jan. 2007.
 - 10 NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo e execução penal**. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 871.
 - 11 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 6a. ed. 2a. tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 499.
 - 12 RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9a. ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 832.
 - 13 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I - contra criança ou adolescente;
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
 - 14 Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041/Pa**, relator Ministro Joaquim Barbosa. Informativo n.º 451. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em: 16.01.2007.
 - 15 Art. 567 - A incompetência do juízo

anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

- 16 Ainda sobre o assunto, os eminentes professores afirmam que, tendo sido perseguido penalmente o acusado, ainda que perante juiz constitucionalmente incompetente, que o absolveu, não poderá ser novamente processado pelo mesmo fato, apesar de a sentença não ter aptidão para passar em julgado. Até porque a garantia do juiz constitucionalmente competente é erigida em favor do processado e do sentenciado. A categoria da inexistência da teoria geral perde força no processo penal, sempre que haja uma absolvição, a qual surte efeitos jurídicos para impedir um novo julgamento pelo mesmo fato apontado como delituoso. GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance, e; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 7a. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 49/50.
- 17 Sobre o assunto, o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Dr. Nicolau Dino, asseverou que a Justiça do Trabalho é uma Justiça Especializada, com a competência para julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. A matéria penal tem enfoque absolutamente diverso. Para ele, o Direito Penal é destinado à repressão de situações em que se verificam graves violações a bens jurídicos de matriz individual ou coletiva. Consubstancia tutela de "última razão", de caráter fragmentário. A Aplicação do Direito Penal é própria da Justiça Comum, Federal ou Estadual. Não devem ser misturadas as áreas de atuação, por serem diversas as premissas que inspiram a aplicação do Direito do Trabalho e do Direito Penal. Além disso, haveria sérios riscos de instalação de conflitos de competência, cuja so-

lução demandaria tempo, originando prescrição e impunidade. Para ilustrar seu pensamento, arremata, lembrando que os atos caracterizados de trabalho escravo quase sempre são conexos a outros delitos ambientais, previdenciários, grilagem de terras, uso de armas, falsidade documental e outros delitos, o que de todo modo autorizaria o deslocamento desses feitos para a Justiça Federal. DINO, Nicolau.

Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo. In *Jornal da ANPR*, n.º 33, dezembro/2005, p. 04.

Referências

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência n.º 7209**, relator Ministro Carlos Brito, 29.06.2005. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em: 11.01.2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus n.º 81859**, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 07.06.2002. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em: 11.01.2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041/PA**, relator Ministro Joaquim Barbosa. Informativo n.º 451. Disponível em: <www.stf.gov.br> Acesso em: 16.01.2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. 17a. ed, Malheiros, 2001.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho. Jus Navigandi**, ano 10, n. 909, 29 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/>> Acesso em: 15 jan. 2007

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Públi-**

co do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi, ano 10, n. 995, 23.03.2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.>> Acesso em: 15.01.2007.

DINO, Nicolau. **Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo**. In *Jornal da ANPR*, n.º 33, dezembro/2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Fernandes, Antônio SCARANCE; MAGALHÃES, Gomes Filho Antônio. **As Nulidades no Processo Penal**. 7a. ed. RT, São Paulo, 2001.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **A nova competência material da Justiça do Trabalho: considerações iniciais sobre a Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004**. *Revista Opinião Jurídica*, n.º 04, ano 2, 2004.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Competência Criminal da Justiça do Trabalho**. *Revista Interargir*, Fortaleza, n.º 30, ano IV, Outubro/2006.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo e execução penal**. 2a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 6a. ed., 2a. tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 9. ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005.